



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 36266.006199/2005-29
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.229 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de agosto de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, que deverá remeter os autos à Unidade de Origem, para saneamento, com a ciência ao contribuinte da decisão de primeira instância e adoção das providências para o curso regular do processo administrativo fiscal, com retorno à conselheira relatora para prosseguimento, se for o caso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração (Debcad 35.840.011-2) para cobrança de contribuição previdenciária. O relatório fiscal de fls. 56 e seguintes, assim resumiu o lançamento:

- 1- Este relatório integra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito supra, que constitui crédito da Seguridade Social decorrente de contribuições devidas e não recolhidas em épocas próprias relativamente à parte da Empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.229 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 36266.006199/2005-29

decorrentes dos riscos ambientais do trabalho na forma prevista pelo artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/91.

...

4 - Considerando-se as rubricas lançadas na presente NFLD que, a propósito, também foram submetidas a verificação da empresa durante a Ação Fiscal através de Discriminativo Analítico de Débito, temos que os valores apurados a título de remunerações pagas no decorrer do mês aos segurados empregados e a contribuintes individuais, bem como, para o custeio do financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, tiveram por base, as informações prestadas pela Empresa em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP.

5- Foram deduzidos dos valores lançados, os salários-família e maternidade pagos aos Segurados empregados, conforme declaração feita em GFIP. Também foram abatidas as 'compensações' informadas naqueles documentos, decorrentes de Ação Judicial relativa as contribuições recolhidas a título de Autônomos e Pro-Labore, embora pendente de decisão definitiva.

Após apresentação de impugnação e realização de diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento entendeu pela procedência parcial do lançamento, o fazendo nos seguintes termos: “Tendo recebido os autos em diligência, a autoridade administrativa reviu o lançamento, sempre nos estritos termos da sentença, ou seja, limitando a 30% do valor devido em cada competência até exaurir o crédito então existente. Foi então devolvido o prazo para manifestação do interessado que optou por silenciar, assim, por tudo o que foi exposto, voto pela procedência em parte desta Notificação Fiscal, acatando também em parte as alterações efetuadas pela fiscal restando o crédito remanescente de R\$ 1.016.863,91 (um milhão, dezesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), em valores consolidados em 28/09/2005, conforme demonstrativo DAD-R anexo”.

A decisão da DRJ pela procedência parcial do lançamento motivou a interposição de recurso de ofício, recurso não conhecido pela 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, haja vista que quando do seu julgamento havia ocorrido a majoração do respectivo valor de alçada. O acórdão 2402.02.245 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2005

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR À ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de ofício, não haverá como conhecer do recurso.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vale destacar que o acórdão recorrido faz a ressalva de que, considerando o fato do Contribuinte não ter sido intimado do acórdão da Delegacia de Julgamento, “os autos devem ser enviados à Delegacia, para que a Recorrente (sujeito passivo) obtenha ciência da decisão de primeira instância, dessa decisão e, caso tenha interesse, apresente o recurso voluntário cabível”.

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.229 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 36266.006199/2005-29

Sem observar a determinação do acórdão 2402-02.245, a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão e apresentou recurso especial suscitando divergência no que tange ao não conhecimento do Recurso de Ofício. Citando como paradigma o acórdão n.º 1803-00.312, afirma a Recorrente que pelas normas processuais deve-se considerar como valor de alçada para fins de conhecimento do recurso o valor vigente quando da sua respectiva interposição.

O recurso foi admitido por meio do despacho de fls. 354/356, datado de 06.06.2012.

Intimado o contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 363/369, pugnando pela nulidade de todos os atos processuais ocorridos após a decisão da Delegacia de Julgamento. Citando o art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, defende que a falta de intimação de uma das partes relacionada a qualquer ato ocorrido acarreta a nulidade de todos os atos posteriores aquele em que não houve a competente intimação. Para ilustrar seu entendimento transcreveu a ementa do acórdão 2301-002.847.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme destacado pelo acórdão recorrido, o Contribuinte não foi intimado da decisão da Delegacia de Julgamento que entendeu pela procedência parcial do lançamento. Mesmo assim, após a decisão da DRJ, o processo foi enviado a este Tribunal Administrativo para julgamento do recurso de ofício, conforme se comprova do despacho de fls. 337.

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ, da decisão da Turma Ordinária e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional por meio do despacho de fls. 358, e em sua primeira oportunidade de se manifestar nos autos, em sede de contrarrazões (fls. 363/369), fez destaque acerca da irregularidade processual apontada.

Neste cenário, para evitar o cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, para correção do procedimento proponho:

- O retorno dos autos à unidade de origem para intimação do Contribuinte acerca do Acórdão n.º 17-19.894 da 8ª Turma da DRJ/SPOII, juntado às fls. 330/336, com abertura de prazo da apresentação de recurso;
- Havendo a interposição de Recurso Voluntário, deve o acórdão de n.º 2402-02.245 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, ser anulado para realização do julgamento em conjunto do Recurso Voluntário e Recurso de Ofício;
- A interposição de Recurso Voluntário válido acarretará na nulidade do acórdão n.º 2402-02.245 e dos atos processuais posteriores;

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.229 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 36266.006199/2005-29

- Após o encerramento da discussão na Turma Ordinária, os autos somente deverão retornar a esta Câmara Superior na eventualidade de interposição de novos recursos pelas partes;
- Não havendo a interposição de Recurso Voluntário, mantendo-se válido o acórdão de nº 2402-02.245, devem os autos retornarem a essa Conselheira para julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional de fls. 339/344.

Assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, que deverá remeter os autos à Unidade de Origem, para saneamento, com a ciência ao contribuinte da decisão de primeira instância e adoção das providências para o curso regular do processo administrativo fiscal, com retorno a essa conselheira relatora para prosseguimento, se for o caso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri